

DO DIREITO AO PAGAMENTO ACUMULADO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – REFLEXÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROSPECTIVO OU RETROATIVO A PARTIR DA LEI, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Alexandre Evaristo Pinto

Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo (USP). Doutorando em Controladoria e Contabilidade na Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo (USP). Pesquisador concursado do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap).

Artigo recebido em 19.05.2023 e aprovado em 28.05.2023.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Da ausência de vedação legal ao pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio 3 Dos juros sobre o capital próprio como forma de garantir que não haja tributação de lucro inflacionário 4 JCP não possuem natureza de despesa, não devendo observar o regime de competência 5 O fato gerador para o passivo de JCP é a deliberação dos sócios ou acionistas, e não o decorrer dos anos 6 Conclusões 7 Referências.

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo principal avaliar a possibilidade de pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio. Neste sentido, procede-se à análise das normas atinentes ao instituto, destacando-se as suas principais características e sua construção histórica. Também é realizada a análise das normas contábeis acerca do tema. As conclusões apontam pela possibilidade de pagamento acumulado a partir de interpretação literal, teleológica e contábil das normas de juros sobre o capital próprio.

PALAVRAS-CHAVE: Juros sobre o capital próprio. Pagamento acumulado. Regime de competência. Inflação.

THE RIGHT TO ACCUMULATED PAYMENT OF INTEREST ON EQUITY – REFLECTIONS ON THE POSSIBILITY OF RETROSPECTIVE OR RETROACTIVE PAYMENT BASED ON LAW, DOCTRINE AND JURISPRUDENCE

CONTENTS: 1 Introduction 2 Absence of legal prohibition on accumulated payment of interest on equity 3 Interest on equity as a way to ensure that there is no taxation of inflationary profit 4 Interest on equity is not an expense and should not observe the accrual basis 5 The taxable event for JCP liabilities is the resolution of the partners or shareholders, and not the passing of years 6 Conclusions 7 References.

ABSTRACT: The main objective of this work is to verify the possibility of the accumulated payment of interest on equity. In this sense, an analysis of interest on equity rules is carried out, highlighting its main characteristics and its historical evolution. An analysis of Brazilian accounting rules related to distribution of profits is also carried out. The conclusions point to the possibility of accumulated payment considering literal, teleological and accounting interpretation of rules related to interest on equity.

KEYWORDS: Interest on equity. Accumulated payment. Accrual basis. Inflation.

1 INTRODUÇÃO

Os juros sobre o capital próprio (JCP) foram instituídos no ordenamento jurídico brasileiro a partir da edição do art. 9º da Lei n. 9.249/1995, que permitiu a dedução de tais juros na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo regime do Lucro Real, quando pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, e calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)¹.

Ao se debruçar sobre o tema de juros sobre o capital de pessoa jurídica, Fábio Ulhoa Coelho aponta que essa modalidade de pagamento já existia com os juros de construção previstos no art. 129, “d”, do Decreto-lei n. 2.627/1940 e com a Lei de Cooperativas de 1971².

1. Lei n. 9.249/1995: “Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP”.
2. COELHO, Fábio Ulhoa. A participação nos resultados das companhias (dividendos e juros sobre o capital próprio) e os direitos dos acionistas minoritários. In: MOSQUERA, Roberto

Ademais, embora não houvesse disposição explícita sobre tal forma de remuneração, nunca houve dispositivo normativo proibindo-a, de modo que Fábio Ulhoa Coelho acentua que tal pagamento não era comum, diante de sua indedutibilidade para fins tributários³.

Como decorrência, a grande inovação da Lei n. 9.249/1995 com relação aos juros sobre o capital próprio estaria restrita ao aspecto tributário⁴.

Desde a sua criação pela referida lei, muitos contribuintes têm se utilizado de tal instituto como forma de remuneração de seus sócios ou acionistas, e com isso conseguem reduzir a sua carga tributária no que tange ao IRPJ.

Por outro lado, outros contribuintes não se utilizam dos juros sobre o capital próprio. Há várias justificativas para o não uso desse instituto, tais como: (i) falta de conhecimento técnico acerca dos juros sobre o capital próprio; (ii) o seu uso não implicaria uma diminuição de carga tributária, tal qual aconteceria quando o beneficiário do pagamento fosse uma pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real e sujeita ao regime não cumulativo de PIS e Cofins; (iii) a pessoa jurídica acaba optando por não utilizar a dedução dos juros quando já se encontra em uma situação de prejuízo fiscal corrente, ainda que possua saldo de lucros acumulados e reserva de lucros; e (iv) a pessoa jurídica está impossibilitada de utilizar a dedução dos juros quando não possui lucro do exercício e, tampouco, saldo de lucros acumulados e reserva de lucros.

Conforme se observa, há distintas motivações que podem levar uma pessoa jurídica a não distribuir juros sobre o capital próprio aos seus sócios ou acionistas. Há situações, inclusive, em que o uso dos juros seria impossível, em virtude da inexistência de lucro ou de reservas de lucros. Nesse caso, por si só, já existiria uma justificativa para o pagamento acumulado em um período posterior, quando houver saldo de lucro ou de reserva de lucros.

Quiroga (coord.). *Aspectos atuais do direito do mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Dialética, 2000. v. 2, p. 38-43.

3. COELHO, Fábio Ulhoa. A participação nos resultados das companhias (dividendos e juros sobre o capital próprio) e os direitos dos acionistas minoritários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). *Aspectos atuais do direito do mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Dialética, 2000. v. 2, p. 38-43.
4. COELHO, Fábio Ulhoa. A participação nos resultados das companhias (dividendos e juros sobre o capital próprio) e os direitos dos acionistas minoritários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). *Aspectos atuais do direito do mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Dialética, 2000. v. 2, p. 38-43.

Diante dos diferentes cenários em que não há pagamento de juros, no presente artigo serão apresentados alguns argumentos para defender a possibilidade do denominado “pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio” (também conhecido como JCP “retroativos” ou “retrospectivos”).

2 DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL AO PAGAMENTO ACUMULADO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Os juros sobre o capital próprio foram inseridos no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 9º da Lei n. 9.249/1995⁵. Em termos de lei ordinária, a regulação dos juros sobre o capital próprio se encontra basicamente no referido artigo e seus respectivos parágrafos, não havendo outras normas legais a regular tal instituto.

A partir da leitura do art. 9º da Lei n. 9.249/1995, podem ser observadas diversas regras específicas acerca dos juros sobre o capital próprio, determinando, dentre outros temas: (i) a incidência de IRRF à alíquota de 15% quando do pagamento ou crédito; (ii) o efeito do IRRF para o beneficiário dos JCP, a depender de seu regime de tributação; (iii) a lista taxativa das contas do patrimônio líquido que farão parte do cálculo dos JCP; (iv) a aplicação da dedução também

5. Lei n. 9.249/1995: “Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei n. 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II – tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento

para a CSLL; e (v) a possibilidade de atribuição dos JCP pagos ou creditados ao dividendo mínimo obrigatório.

Todavia, a única limitação aos JCP calculados pela entidade, isto é, o produto do saldo das contas do patrimônio líquido (previstas em lista taxativa no mesmo artigo) multiplicado pela TJLP (de acordo com a variação *pro rata* dia desse patrimônio líquido), diz respeito aos limites previstos no § 1º do art. 9º da Lei n. 9.249/1995.

Assim, o referido dispositivo legal condiciona o pagamento ou crédito dos JCP à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Em outras palavras, será considerado como limite para pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio o maior entre: (i) 50% do lucro do exercício antes da dedução dos JCP; ou (ii) 50% do saldo dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Como se observa, inexistente qualquer dispositivo legal proibindo o pagamento ou crédito de JCP relativos a períodos anteriores.

Todavia, é fundamental que na ocorrência de pagamento acumulado de JCP sejam observados os limites previstos no § 1º do art. 9º da Lei n. 9.249/1995.

É até uma decorrência lógica da falta de distribuição de juros sobre o capital próprio em anos anteriores que potencialmente haja um saldo mais graúdo de

ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

- I – capital social;
- II – reservas de capital;
- III – reservas de lucros;
- IV – ações em tesouraria; e
- V – prejuízos acumulados.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial”.

lucros acumulados ou reservas de lucros, de forma que ainda que o pagamento ou crédito seja feito em período posterior, há que se observar o limite de 50% dos lucros acumulados e reservas de lucros (além do limite de 50% do lucro do próprio exercício).

Tendo em vista que o Brasil é um Estado de Direito, no qual se preza pela segurança jurídica das relações entre as partes, torna-se fundamental que as proibições sejam expressas, sob pena da criação de um ambiente de incerteza para todos os partícipes do mercado.

Em resumo, por meio de uma interpretação literal do art. 9º da Lei n. 9.249/1995, não há como admitir a proibição do pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio no ano corrente relativo a exercícios anteriores.

3 DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO COMO FORMA DE GARANTIR QUE NÃO HAJA TRIBUTAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO

Ao mesmo tempo que instituiu os juros sobre o capital próprio, a Lei n. 9.249/1995 extinguiu a correção monetária de demonstrações financeiras em seu art. 4º⁶.

A partir dos estudos doutrinários que surgem com a edição da Lei n. 9.249/1995, vale mencionar que autores como Eliseu Martins⁷, João Dácio Rolim⁸, Ives Gandra da Silva Martins e Fátima Fernandes Rodrigues de Souza⁹ enxergam, em maior ou menor grau, uma causalidade entre a extinção da correção monetária e o surgimento dos juros sobre o capital próprio, ainda que esse possa ser ou não o motivo preponderante para a criação do novo instituto.

Nessa linha, Eliseu Martins assinala que a criação dos juros sobre o capital próprio decorreu da extinção da correção monetária das demonstrações

6. Lei n. 9.249/1995: “Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei n. 8.200, de 28 de junho de 1991. Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários”.

7. MARTINS, Eliseu. Um pouco da história dos juros sobre o capital próprio: temática contábil e balanços. *Boletim IOB*, n. 49, 2004.

8. ROLIM, João Dácio. A revogação da correção monetária de balanço pela Lei 9.249/1995 e a remuneração do capital próprio das pessoas jurídicas – imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, n. 69, p. 231-243, [199-].

9. MARTINS, Ives Gandra da Silva; SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. A figura dos juros sobre o capital próprio e as contribuições sociais do PIS e da Cofins. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 169, p. 73-74, 2009.

financeiras, o que implica que todas as pessoas jurídicas passaram a ser tribuadas com base em seus lucros nominais e não mais com base em seus lucros corrigidos de acordo com a inflação¹⁰.

Assim, com o fim da correção monetária de balanços, sociedades com maior patrimônio líquido se sujeitam a uma carga tributária maior do que sociedades com menor patrimônio líquido, iniquidade que vem a ser diminuída com os juros sobre o capital próprio, que permitem a dedução do lucro tributável de um montante resultante da aplicação de uma taxa nominal (que inclui taxa de inflação e juro real) sobre o patrimônio líquido¹¹.

Ao se debruçar sobre o tema, Alexandre Evaristo Pinto aponta que, embora não haja uma menção expressa na Lei n. 9.249/1995 sobre a relação de causalidade entre o fim da correção monetária de demonstrações contábeis e a criação do regime dos juros sobre o capital próprio, tal relação pode ser obtida por meio da análise do contexto de elaboração da Lei n. 9.249/1995¹².

Para chegar a tal conclusão, pontua-se que os itens 2 a 8 da Exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 913/1995 tornam explícito que a extinção da correção monetária faz parte do contexto da estabilização econômica do Plano Real e da necessidade de consequente desindexação monetária da economia¹³.

Além disso, consta no Relatório do Projeto de Lei n. 913/1995 que as consequências da extinção da correção monetária de balanço seriam mitigadas

10. MARTINS, Eliseu. Um pouco da história dos juros sobre o capital próprio: temática contábil e balanços. *Boletim IOB*, n. 49, 2004.

11. MARTINS, Eliseu. Um pouco da história dos juros sobre o capital próprio: temática contábil e balanços. *Boletim IOB*, n. 49, 2004.

12. PINTO, Alexandre Evaristo. *Efeitos tributários indutores na forma de financiamento da atividade empresarial*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 211-214.

13. Exposição de Motivos n. 325/1995 do Ministério da Fazenda: “2. A reforma objetiva simplificar a apuração do imposto, reduzindo as vias de planejamento fiscal, uniformizar o tratamento tributário dos diversos tipos de renda, integrando a tributação das pessoas físicas e jurídicas, ampliar o campo de incidência do tributo, com vistas a alcançar os rendimentos auferidos no exterior por contribuintes estabelecidos no País e, finalmente, articular a tributação das empresas com o Plano de Estabilização Econômica.

3. Nesse sentido, a proposição extingue os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras – inclusive para fins societários –, combinando a medida com expressiva redução de alíquotas (arts. 1º ao 5º).

4. A alíquota do imposto de renda, que na legislação em vigor é de 25%, foi reduzida para 15%. Já o adicional do imposto, a ser pago sobre o lucro anual que exceder a R\$ 240.000,00

nas empresas capitalizadas, em virtude da instituição dos juros sobre o capital próprio¹⁴.

Como consequência, Alexandre Evaristo Pinto assevera que há mais do que uma correlação em razão da contemporaneidade, mas uma causalidade, ainda que o fim da correção monetária de demonstrações contábeis não fosse o único dos motivos que fez o legislador criar a figura dos juros sobre o capital próprio¹⁵.

Considerando que os juros sobre o capital próprio nasceram em decorrência da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras por meio da aplicação de uma taxa de juros que inclui inflação (TJLP) sobre as contas do patrimônio líquido (que representam de alguma forma em valores nominais e históricos o patrimônio da entidade), caso a entidade não tenha tomado a dedução de JCP de períodos anteriores, tal entidade estará tributando como se lucro fosse ao longo do tempo uma parcela de rendimentos que é mera recomposição do poder de compra da moeda.

Os JCP mitigam tal efeito, ao permitir uma dedução ao longo dos anos.

(duzentos e quarenta mil reais), teve suas alíquotas uniformizadas em 10^o% e foi ampliado para alcançar também o lucro presumido.

5. Os elevados índices de inflação exigiram a criação de poderosos instrumentos de indexação que, com o Plano Real e a estabilização da economia, estão sendo gradualmente eliminados.

6. O processo de desregulamentação da indexação de salários está em curso e da mesma forma com relação aos demais preços da economia, como por exemplo preços públicos, juros e câmbio. Restam, entretanto, ativos indexados, de que são exemplo o patrimônio das empresas e os créditos de natureza tributária.

7. A extinção da correção monetária do balanço simplifica consideravelmente a apuração da base tributável e reduz a possibilidade de planejamentos fiscais.

8. A proposta de reformulação do IRPJ, nesse passo, constitui o complemento necessário e esperado do processo de desregulamentação da indexação da economia. Representa, ademais, importante reforço à consolidação do Plano Real”.

14. Relatório do Projeto de Lei n. 913/1995: “As empresas capitalizadas deixarão, é verdade, de apropriar, a débito de resultados, a variação monetária sobre a parcela do patrimônio líquido que excede ao ativo permanente, vale dizer, a grosso modo, a variação monetária do capital de giro próprio.

Mas, a medida não deverá trazer prejuízos às empresas, devido à possibilidade, que se abre no art. 9^o, de dedução dos juros pagos a título de remuneração de capital próprio, conforme análise mais ampla que se apresenta adiante, ao se tratar do art. 9^o”.

15. PINTO, Alexandre Evaristo. *Efeitos tributários indutores na forma de financiamento da atividade empresarial*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 211-214.

A título de ilustração desse efeito, suponhamos que uma determinada pessoa jurídica tenha adquirido um terreno em janeiro de 1996 por R\$ 1 milhão para que esse terreno fosse locado ao longo dos anos. Em setembro de 2022, a pessoa jurídica decide vendê-lo por R\$ 10 milhões. Estando a referida empresa no Lucro Real e supondo que ela tenha outros resultados positivos tributáveis, o fato é que ela terá um ganho de capital nominal de R\$ 9 milhões a ser tributado para fins de IRPJ e CSLL.

Vale citar aqui a inflação anual medida pelo IPCA-IBGE desde a implantação do Plano Real:

Ano	Inflação anual
1994 (jul./dez.)	18,57%
1995	22,41%
1996	9,56%
1997	5,22%
1998	1,66%
1999	8,94%
2000	5,97%
2001	7,67%
2002	12,53%
2003	9,30%
2004	7,60%
2005	5,69%
2006	3,14%
2007	4,46%
2008	5,90%
2009	4,31%
2010	5,91%
2011	6,50%
2012	5,84%
2013	5,91%
2014	6,41%
2015	10,67%

Ano	Inflação anual
2016	6,29%
2017	2,95%
2018	3,75%
2019	4,31%
2020	10,74%
2021	10,06%
2022 (jan./set.)	4,09%

Embora a hiperinflação tenha sido controlada com a edição do Plano Real em 1994 e a inflação anual desde então tenha ficado abaixo de dois dígitos na maioria dos anos, o ponto relevante é que a inflação acumulada é relevantíssima.

Entre julho de 1994 e setembro de 2022, temos uma inflação acumulada de 216,36%.

Para fins de atualização monetária sobre o montante hipotético do terreno de R\$ 1 milhão, de janeiro de 1996 até setembro de 2022, utilizaremos a metodologia de cálculo aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)¹⁶, que aponta os seguintes valores para os referidos meses:

Mês/Ano	Valor da Tabela Oficial do TJSP
jan. 1996	1,387894
set. 2022	7,19791

A metodologia de cálculo aplicada pelo TJSP pressupõe a divisão do montante a ser atualizado (no caso, R\$ 1 milhão) pelo valor correspondente ao mês em que havia uma identidade entre o valor nominal e o valor real (no caso, janeiro de 1996). O resultado de tal divisão deverá ser multiplicado pelo valor correspondente ao mês em que se deseja obter o valor real do montante, de acordo com a atualização monetária (no caso, o mês de setembro de 2022).

Aplicando-se tal método ao caso concreto, verifica-se que a remuneração equivalente ao poder de compra de R\$ 1 milhão deveria ser R\$ 5.186.210,19 em setembro de 2022.

16. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/Tabela_IPCA-E.pdf. Acesso em: 13 maio 2023.

Logo, há no mínimo uma diferença de R\$ 4.186.210,19, a título de inflação, que nominalmente será tributada como se ganho de capital fosse.

Os juros sobre o capital próprio possibilitam que a pessoa jurídica deduza das suas apurações do IRPJ e da CSLL o montante do patrimônio líquido multiplicado pela TJLP, fazendo com que o contribuinte tenha uma diminuição ao longo do tempo de sua base tributável, de acordo com uma taxa que possui inflação embutida, em troca de tributar todo o montante (no nosso exemplo, de R\$ 5.186.210,19) como ganho de capital.

Destaque-se que a TJLP costuma ser inferior à inflação, de forma que ela tão somente suaviza uma tributação nominal do lucro de parcela que é meramente recomposição do poder de compra do real.

Em resumo, por meio de uma interpretação teleológica do art. 9º da Lei n. 9.249/1995, não há como admitir a proibição do pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio no ano corrente relativo a exercícios anteriores, sob risco de que a entidade esteja tributando pelo imposto de renda mera recomposição do poder de compra da moeda, uma vez que a tributação da renda trabalha com valores nominais desde a Lei n. 9.249/1995.

4 JCP NÃO POSSUEM NATUREZA DE DESPESA, NÃO DEVENDO OBSERVAR O REGIME DE COMPETÊNCIA

O principal argumento para se defender a impossibilidade de pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio de períodos anteriores é a potencial necessidade de observância do regime de competência.

Tal argumento é bastante interessante, tendo sido observado em diferentes atuações fiscais, soluções de consulta e em acórdãos do CARF.

O regime de competência está previsto no ordenamento pátrio por meio do art. 177, *caput*, da Lei n. 6.404/1976, *in verbis*:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o *regime de competência*. (grifos nossos).

Em que pese tal argumento ser bastante usual e ter até um fundamento lógico, entendo que o regime de competência não se aplica aos juros sobre o capital próprio pelos motivos a seguir transcritos.

Ao regulamentar os juros sobre o capital próprio, a Instrução Normativa SRF n. 11/1996 estabeleceu que eles seriam registrados como despesas financeiras da pessoa jurídica que os pagou ou creditou.

Nessa linha, o art. 30, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n. 11/1996¹⁷ previu que os juros sobre o capital próprio deveriam ser registrados em contrapartida de despesas financeiras para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real.

Ao tratar dos limites de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, o art. 29, § 3º, da Instrução Normativa SRF n. 11/1996 também menciona que essa dedutibilidade se dá como despesa financeira¹⁸.

Como decorrência da aplicação do referido ato infralegal, as pessoas jurídicas registravam tais juros como despesas financeiras e os tratavam como dedutíveis para fins de apuração do IRPJ.

Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke assinalaram que a contabilização dos juros como despesas financeiras implica grandes prejuízos à comparabilidade das demonstrações financeiras, visto que algumas empresas os contabilizam e outras não, já que eles são facultativos, além do que a comparabilidade fica ainda mais prejudicada com os limites existentes para o cálculo dos juros¹⁹.

17. Instrução Normativa SRF n. 11/1996: “Art. 30. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras”.

18. Instrução Normativa SRF n. 11/1996: “Art. 29 [...] § 3º O valor dos juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores:

a) do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
b) dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores”.

19. IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. *Manual de contabilidade das sociedades por ações*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 413.

Os referidos autores criticaram o ato infralegal da Receita Federal, atestando que se tratava de mais uma das interferências da legislação tributária na apuração do lucro contábil, fazendo com que este não representasse fielmente uma distribuição de resultado aos detentores dos instrumentos patrimoniais da entidade²⁰.

Diante dos efeitos distorcivos do registro de juros sobre o capital próprio como despesa e consequente diminuição do resultado do exercício, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) emitiu a Deliberação CVM n. 207/1996, que dispôs sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio.

Assim, segundo a Deliberação CVM n. 207/1996²¹, os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do art. 9º da Lei n. 9.249/1995, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício, ou seja, eles devem ser contabilizados tais quais os dividendos.

Todavia, considerando as disposições tributárias sobre o registro dos juros sobre o capital próprio como despesa financeira, a própria Deliberação CVM n. 207/1996²² menciona que a sua aplicação não implica alteração ou interpretação das disposições de natureza tributária.

Nesse sentido, a referida norma prevê que, na hipótese em que a companhia opte por contabilizar os juros sobre o capital próprio como despesa financeira para atender à legislação tributária, ela deverá proceder à reversão desses valores na contabilidade, de forma que o lucro líquido ou prejuízo do exercício não sofra os efeitos de tais juros²³.

20. IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. *Manual de contabilidade das sociedades por ações*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 471.

21. Deliberação CVM n. 207/1996: “I – Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei n. 9.249/1995, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício”.

22. Deliberação CVM n. 207/1996: “VII – O disposto nesta Deliberação aplica-se, exclusivamente, às demonstrações financeiras elaboradas na forma dos artigos 176 e 177 da Lei n. 6.404/1976, não implicando alteração ou interpretação das disposições de natureza tributária”.

23. Deliberação CVM n. 207/1996: “VIII – Caso a companhia opte, para fins de atendimento às disposições tributárias, por contabilizar os juros sobre o capital próprio pagos/creditados ou recebidos/auferidos como despesa ou receita financeira, deverá proceder à reversão desses valores, nos registros mercantis, de forma a que o lucro líquido ou o prejuízo do exercício seja apurado nos termos desta Deliberação”.

Em outras palavras, a reversão contábil dos juros sobre o capital próprio permite que o resultado do exercício consiga refletir com maior fidedignidade a *performance* daquela pessoa jurídica, sem que o resultado seja influenciado por uma forma de remuneração dos acionistas.

Cumpra-se notar que a referida reversão poderá ser evidenciada na última linha da demonstração do resultado antes do saldo da conta do lucro líquido ou prejuízo do exercício, nos termos da Deliberação CVM n. 207/1996²⁴.

Dessa forma, a CVM entendeu que a remuneração por meio de juros sobre o capital próprio configura distribuição de resultado, e não despesa.

Ao comentar a antinomia entre o registro contábil dos juros como despesa financeira, de acordo com a Instrução Normativa SRF n. 11/1996, e o registro contábil como diminuição dos Lucros Acumulados, segundo a Deliberação CVM n. 207/1996, Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke pontuaram que o atendimento a ambos os reguladores somente se torna possível com a solução dada pela Deliberação CVM n. 207/1996, pela qual há um estorno do lançamento contábil relativo ao registro dos juros sobre o capital próprio como despesa financeira²⁵.

A título exemplificativo, a aplicação do disposto na Deliberação CVM n. 207/1996 se dava da seguinte forma, com a reversão da despesa com os juros sobre o capital próprio na última linha da demonstração do resultado do exercício, antes do saldo do lucro líquido:

24. Deliberação CVM n. 207/1996: “IX – A reversão, de que trata o item anterior, poderá ser evidenciada na última linha da demonstração do resultado antes do saldo da conta do lucro líquido ou prejuízo do exercício”.

25. IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. *Manual de contabilidade das sociedades por ações*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 336.

Demonstração do Resultado do Exercício	
Receitas	R\$ 10.000.000,00
(-) Custos	(R\$ 6.000.000,00)
(=) Lucro Bruto	R\$ 4.000.000,00
(-) Despesas Operacionais	(R\$ 2.000.000,00)
(-) Despesa com Juros sobre o Capital Próprio	(R\$ 1.000.000,00)
(=) Lucro Antes do IRPJ e da CSLL	R\$ 1.000.000,00
(-) IRPJ e CSLL	(R\$ 340.000,00)
(=) Lucro após o IRPJ e a CSLL	R\$ 660.000,00
(+) Reversão de Juros sobre o Capital Próprio	R\$ 1.000.000,00
(=) Lucro Líquido	R\$ 1.660.000,00

É interessante notar que tal contabilização permite que o resultado do exercício seja um parâmetro mais eficiente de demonstração do desempenho ou *performance* de uma entidade, tornando-o comparável com outras entidades, independentemente da distribuição de remuneração aos sócios ou acionistas da entidade.

Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke mencionaram que muitas companhias que contabilizavam os juros sobre o capital próprio no resultado, não o evidenciavam na Demonstração do Resultado do Exercício publicada (ainda que constasse no resultado do exercício apurado em seus balançetes), evidenciando-o apenas na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido como uma distribuição do resultado²⁶.

26. IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. *Manual de contabilidade das sociedades por ações*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 471.

A Deliberação CVM n. 207/1996 foi revogada pela Deliberação CVM n. 683/2012, de 30 de agosto de 2012, que aprovou a Interpretação Técnica n. 8 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (ICPC o8), que trata da “Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos”.

A ICPC o8 traz tópico específico acerca dos juros sobre o capital próprio, assinalando ser prática comum das sociedades a distribuição de tais juros e sua imputação ao dividendo obrigatório, nos termos da legislação vigente²⁷.

Como consequência de tal premissa, o item 11 da ICPC o8 determina que o tratamento contábil dos juros sobre o capital próprio deveria seguir o tratamento contábil do dividendo obrigatório, por analogia²⁸.

Dessa forma, segundo a ICPC o8, os juros sobre o capital próprio *não deveriam ser registrados como despesa financeira* da pessoa jurídica que os paga ou credita.

Além da disposição expressa de tal contabilização na ICPC o8, tal entendimento também poderia ser obtido por meio da análise da Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC oo).

Nesse diapasão, as despesas são definidas no item 4.69 do CPC oo como reduções nos ativos, ou aumentos nos passivos, que resultam em reduções no patrimônio líquido; no entanto, há menção expressa de que não são despesas as distribuições aos detentores de direitos sobre o patrimônio²⁹.

Tal entendimento é reforçado ainda no item 4.70 do CPC oo que estabelece: “distribuições a detentores de direitos sobre o patrimônio não são despesas”³⁰.

27. ICPC o8: “10. Os juros sobre o capital próprio – JCP são instituto criado pela legislação tributária, incorporado ao ordenamento societário brasileiro por força da Lei 9.249/1995. É prática usual das sociedades distribuírem-nos aos seus acionistas e imputarem-nos ao dividendo obrigatório, nos termos da legislação vigente”.

28. ICPC o8: “11. Assim, o tratamento contábil dado aos JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório. O valor de tributo retido na fonte que a companhia, por obrigação da legislação tributária, deva reter e recolher não pode ser considerado quando se imputam os JCP ao dividendo obrigatório”.

29. CPC oo: “4.69 Despesas são reduções nos ativos, ou aumentos nos passivos, que resultam em reduções no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a distribuições aos detentores de direitos sobre o patrimônio”.

30. CPC oo: “4.70 Decorre dessas definições de receitas e despesas que contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio não são receitas, e distribuições a detentores de direitos sobre o patrimônio não são despesas”.

No âmbito da legislação tributária, o art. 75, § 6º, da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017 prevê que o montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução poderá ser excluído na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, desde que não registrado como despesa³¹.

Dito de outra forma, a própria legislação tributária atual permite que os juros sobre o capital próprio não sejam registrados contabilmente como despesas, sendo que eles deverão ser excluídos na apuração do Lucro Real quando não estiverem assim registrados.

Ernesto Rubens Gelbcke, Ariovaldo dos Santos, Sérgio de Iudícibus e Eliseu Martins pontuam que, embora inicialmente classificados como despesa financeira segundo a legislação tributária, os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio são na essência distribuições de lucros, o que já era de entendimento da CVM desde a Deliberação CVM n. 207/1996, e permanece assim com a ICPC o8, de modo que a distribuição dos juros sobre o capital próprio deveria ser evidenciada na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido³².

Assim, os referidos autores assinalam que o procedimento contábil de registro dos juros sobre o capital próprio como despesa não pode ser mais seguido por nenhuma entidade a partir das normas contábeis vigentes, uma vez que o seu pagamento ou crédito configura genuína distribuição de resultado e que o registro como despesa era totalmente de natureza fiscal³³.

Em que pese as normas contábeis vigentes serem no sentido de que os juros sobre o capital próprio não devam ser registrados como despesas financeiras, cabe lembrar que o art. 30, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n. 11/1996 nunca foi revogado, o que ainda pode dar ensejo a tal contabilização, na prática. Ao permitir a exclusão dos juros sobre o capital próprio não registrados como

31. Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017: “Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido: [...]”

§ 6º O montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução nos termos deste artigo poderá ser excluído na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, desde que não registrado como despesa”.

32. GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. *Manual de contabilidade societária*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 628.

33. GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. *Manual de contabilidade societária*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 405.

despesa, a Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017 também parte do pressuposto de que os juros ainda podem ser registrados contabilmente como despesas.

Ademais, na ficha L300A da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que trata do “Plano de Contas Referencial – Contas de Resultado – PJ do Lucro Real – PJ em Geral”, há conta contábil específica no resultado destinada ao registro de juros sobre o capital próprio como despesa no resultado do exercício.

Trata-se da conta contábil 3.01.01.09.01.04, denominada “(-) Despesas de Juros sobre o Capital Próprio”, cuja orientação de preenchimento é a seguinte: “Contas que registram os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), observando-se o regime de competência (Lei n. 9.249, de 1995, art. 9º)”.

Conforme visto, em termos conceituais, os juros sobre o capital próprio não devem ser contabilizados como despesas financeiras, de acordo com as normas contábeis vigentes; no entanto, não podemos olvidar que alguns contribuintes permanecem assim os registrando, ainda que em desacordo com as normas contábeis, mas talvez em virtude de uma indução, em maior ou menor grau, da legislação tributária.

Ante tal cenário, resta saber como deve se operacionalizar a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, tanto na hipótese em que ele esteja registrado como despesa financeira quanto no caso em que não esteja assim registrado.

A apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas em geral é evidenciada nas fichas da ECF: “M300A – Demonstrativo do Lucro Real (e-Lalur-Parte A) – PJ em Geral – Atividade Geral” e “M350A – Demonstrativo da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs-Parte A) – PJ em Geral – Atividade Geral”, que equivalem às Partes A do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e do Livro de Apuração da CSLL (Lacs).

Caso o contribuinte tenha registrado os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados como despesa financeira, a dedução dos juros já surtirá efeito no resultado contábil, o que implica que os juros já estão diminuindo o resultado do exercício.

Resta, nesse caso, avaliar se tal despesa é dedutível ou não. A princípio, se os juros sobre o capital próprio forem devidamente calculados de acordo com as regras vigentes presentes nos arts. 9º da Lei n. 9.249/1995 e 75 da Instrução

Normativa RFB n. 1.700/2017, tal despesa será dedutível, de modo que não haverá nenhum ajuste na apuração do IRPJ e da CSLL.

A partir da leitura das fichas “M300A” e “M350A” da ECF, há a possibilidade de adição do “Excesso de juros sobre o capital próprio pagos ou creditados” no código 20, em que será informado o montante dos juros remuneratórios que exceder o maior entre os seguintes valores: 50% do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Em outras palavras, se a pessoa jurídica tiver excedido os dois limites aplicáveis aos juros sobre o capital próprio e registrado o pagamento ou crédito correspondente como despesa financeira, haverá a necessidade de adição do excesso em relação ao maior dos limites legais.

Também há possibilidade de adição nas fichas “M300A” e “M350A” da ECF de “Juros sobre o capital próprio auferidos – não contabilizados como receita”, no código 21, em que serão informados os juros sobre o capital próprio auferidos, no caso de não terem sido contabilizados como receita.

Nesse caso, trata-se de juros sobre o capital próprio recebidos por uma pessoa jurídica e que não foram contabilizados como receita. Assim, para que eles integrem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, se faz necessário que eles sejam adicionados na apuração dos referidos tributos.

Por sua vez, na hipótese de os juros sobre o capital próprio não terem sido registrados como despesa, conforme preceituam as normas contábeis vigentes, eles não integrarão o resultado contábil, de forma que a sua dedução para fins fiscais deverá ser feita extracontabilmente, por meio da apuração do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, nas fichas “M300A” e “M350A” da ECF, há exclusão específica de juros sobre o capital próprio, no código 166.03, em que será informado o valor dos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados que não tenha sido contabilizado como despesa, observados os limites e condições do art. 9º da Lei n. 9.249/1995.

Dessa forma, quando não contabilizados como despesa financeira na Demonstração do Resultado do Exercício e contabilizados como distribuição do resultado na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a dedução para fins tributários se dá nas Partes A do Lalur e do Lacs, por meio de uma exclusão.

Afinal, diante do cenário em que as normas infralegais da Receita Federal admitem tanto o registro dos JCP como despesa quanto o seu registro como exclusão no Lalur (e o mesmo vale para as obrigações acessórias, já que ambas as possibilidades são permitidas), os juros sobre o capital próprio retroativos deverão ou não ser deduzidos no ano corrente.

Em primeiro lugar, se a entidade não registrou os juros sobre o capital próprio como despesa financeira, apenas excluindo o montante acumulado de JCP no Lalur (com o devido respeito ao maior dos limites entre 50% dos lucros acumulados e reservas de lucros e 50% do lucro do exercício), não há que se falar em regime de competência, uma vez que não houve registro de despesas financeiras, abrindo-se a potencial discussão de necessidade de observância do regime de competência.

Além disso, se a entidade registrou os JCP como despesa financeira, ela seguiu as normas infralegais da Receita Federal, mas vale salientar que, contabilmente, não se trata de despesas, pois as normas contábeis (ICPC o8 e CPC oo) expressamente determinam que os JCP sejam registrados como uma diminuição nos lucros acumulados e que não são despesas as remunerações pagas ou creditadas a sócios ou acionistas. Assim, me parece incoerente defender a observância do regime de competência na contabilidade quando se esquece de aplicar a norma contábil no que diz respeito ao não registro dos JCP como despesa.

Por fim, ainda que fosse defensável o registro contábil dos JCP como despesa, considerando que inexistente norma proibindo o pagamento acumulado de JCP relativos a períodos anteriores, haveria necessidade de previsão expressa da indedutibilidade dos JCP retroativos, o que não existe, apenas havendo previsão de cumprimento dos limites do § 1º do art. 9º da Lei n. 9.249/1995.

Em resumo, embora sejam uma dedução para fins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os JCP não possuem natureza contábil de despesa e, portanto, não devem seguir o regime de competência, ainda que haja uma indução por ato infralegal da Receita Federal do Brasil para que o registro contábil seja feito como despesa.

5 O FATO GERADOR PARA O PASSIVO DE JCP É A DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS OU ACIONISTAS, E NÃO O DECORRER DOS ANOS

Ainda que pudéssemos ir ao raciocínio errôneo e extremo de que JCP são sempre uma despesa, quando deveria haver o registro de tal despesa, isto é, quando ela seria considerada incorrida, somente poderia se falar em que tal despesa foi incorrida no momento em que há deliberação dos sócios ou acionistas aprovando a sua distribuição, ou seja, somente no momento em que surge o pagamento ou crédito dos JCP aos sócios ou acionistas.

Tão somente com essa deliberação e aprovação do pagamento ou crédito é que surgirá um passivo correspondente aos JCP a Pagar, sendo que antes disso inexistente passivo, uma vez que passivo é uma obrigação presente da entidade de transferir um recurso econômico como resultado de eventos passados, nos termos do Pronunciamento Contábil da Estrutura Conceitual para Relatório Contábil do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

A obrigação presente somente surge com a deliberação dos sócios ou acionistas; sem que haja tal deliberação, não há que se falar em obrigação e, tampouco, em despesa. E a obrigação somente surge no período corrente, ainda que tenha levado em consideração o patrimônio líquido e a TJLP de períodos anteriores.

Nessa linha, tal qual inexistente regime de competência para lucros e dividendos, não há regime de competência para o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio quando não haja deliberação e aprovação de seu pagamento.

Como consequência de tal raciocínio, somente haverá registro da obrigação de lucro ou juros sobre o capital próprio (e o respectivo registro do direito a receber os referidos montantes pelo beneficiário) quando assim for deliberado nas assembleias ou reuniões de acionistas/sócios da entidade que os paga ou credita.

O direito à participação nos lucros da sociedade na qual se investe é um dos pilares do Direito Societário. Assim, Luiz Gastão Paes de Barros Leães³⁴ pondera:

34. LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 218.

Os acionistas, durante a vida da sociedade, e até o seu término, são os destinatários naturais da atividade social, respeitados os direitos de terceiros; daí poderemos dizer que o direito de participar dos lucros sociais é inerente à qualidade de acionista da sociedade.

No mesmo diapasão, Modesto Carvalhosa³⁵ afirma:

O direito do acionista de participar dos lucros sociais insere-se expressamente dentre aqueles de caráter individual, cabível a todos os acionistas, respeitados os diferentes regimes de distribuição de dividendos previstos no estatuto para cada espécie ou classe de ações.

Todavia, a participação nos lucros sociais da investida somente se dá efetivamente após a deliberação dos sócios da investida em reunião/assembleia social na qual é aprovada a destinação do todo ou de parte do resultado contábil da investida para pagamento aos sócios na forma de dividendo.

Nesse sentido, Luiz Gastão Paes de Barros Leães³⁶ leciona:

Cumpra, porém, frisar que o direito de o acionista participar dos lucros sociais constitui uma prerrogativa pessoal que não se confunde com o direito de crédito, que advém da decisão da assembleia geral de distribuí-lo. Há que se manter perfeitamente distinto o direito à periódica distribuição dos lucros do direito aos dividendos já deliberados. O direito ao dividendo é um direito expectativo ao lucro, em havendo resultados positivos ao cabo do exercício, refletidos nas demonstrações financeiras, e aprovada pela assembleia geral a proposta da administração sobre a destinação a ser dada ao respectivo lucro líquido, deixa de haver direito expectativo para nascer o direito expectado ao dividendo.

Dessa forma, após a deliberação aprovando a distribuição dos lucros para os sócios/acionistas, tal obrigação de distribuição para os sócios passa a ser denominada “lucro ou dividendo”.

35. CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2, p. 341.

36. LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 218.

Destarte, observamos que o conceito de dividendo está intrinsecamente relacionado com o conceito de lucro, de forma que Modesto Carvalhosa³⁷ assim define dividendo:

Dentro da sistemática da Lei n. 6.404, de 1976, dividendo é o montante do lucro que se divide pelo número de ações. É a parcela do lucro relativa a cada ação. É o rendimento da ação.

É interessante que a própria Contabilidade distingue a figura do lucro ou dividendo pago ou creditado da figura do “resultado por ação”, que representa uma mera noção ideal do resultado de uma entidade dividido pelo número de ações/quotas, sem que isso implique que aquele montante seja exigível pelo beneficiário (com exceção, por óbvio, do dividendo mínimo obrigatório).

Nesse sentido, a lógica do direito aos lucros/dividendos se aplica também ao direito aos juros sobre capital próprio. Antes da deliberação e aprovação, há mero direito expectativo ao lucro, de modo que, somente com a aprovação da proposta da administração sobre a distribuição de juros sobre o capital próprio, é que se deixa de haver direito expectativo para nascer o direito expectado aos juros sobre o capital próprio.

Também não me parece que uma eventual alteração no quadro de sócios ou acionistas entre o período em que se pagam ou creditam os juros e o período sobre o qual se aplicou a TJLP sobre o respectivo patrimônio líquido tenha o condão de desnaturar o pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio.

A ausência de distribuição de lucros ou juros sobre o capital próprio quando houver base contábil para tanto geralmente impactará em um aumento no preço da ação, em se tratando de uma companhia aberta. Como consequência, se um determinado acionista alienou a ação antes de tal distribuição, é possível que o preço da ação estivesse mais alto do que estaria após a distribuição do resultado.

Além dessa premissa, cumpre destacar que não é papel do Direito Tributário proteger o direito dos acionistas não controladores, cabendo tal tarefa exclusivamente ao Direito Societário. Diante da inexistência de previsão legal de cunho societário proibindo tal tipo situação (ou ao menos garantindo que

37. CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3.

os juros deveriam ser destinados aos antigos acionistas), não cabe ao Direito Tributário impor uma tributação mais alta de lucro meramente nominal.

No caso concreto, inclusive, não houve alteração do quadro dos quotistas no período em que se discute o pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio.

Em resumo, por meio de uma interpretação contábil e societária do art. 9º da Lei n. 9.249/1995, não há como admitir o registro como despesa financeira, e, inexistindo despesa financeira, não há que se falar em observância do regime de competência. Ainda que o contribuinte tivesse registrado como despesa financeira, erroneamente do ponto de vista conceitual (ainda que induzido por atos infralégais e obrigações acessórias da Receita Federal), não há como aplicar a norma contábil que pressupõe o regime de competência e não aplicar as normas contábeis que preveem que JCP não são despesa, sob risco de que não haja uma interpretação sistemática.

Por fim, cumpre notar que pouco importa a forma como se dá o registro contábil dos juros sobre o capital próprio para quem os recebe. O fato de os JCP serem registrados como receita financeira por quem os recebe não implica que seja uma despesa financeira para quem paga ou credita JCP. Vale lembrar que o fato de os lucros ou dividendos serem registrados como receita no resultado do exercício de seus beneficiários em alguns casos (quando o investimento é avaliado pelo método do custo, uma vez que quando o investimento é avaliado pelo método de equivalência patrimonial, o registro dos dividendos distribuídos se dá por meio da diminuição da conta de investimentos no Ativo em contrapartida ao recebimento dos recursos na conta bancária) não faz com que os lucros ou dividendos sejam despesas para quem os paga ou credita.

Em resumo, não há que se falar em regime de competência para a apropriação de um passivo de Juros sobre o Capital Próprio a Pagar, de forma que tal obrigação somente surge com a deliberação e aprovação dos sócios ou acionistas.

6 CONCLUSÕES

Ao longo deste artigo, foi possível observar as principais normas atinentes ao regime jurídico dos juros sobre o capital próprio, sendo que foram explicitadas algumas justificativas para que tal instituto não venha a ser utilizado em um determinado ano por uma pessoa jurídica.

Resta saber se essa pessoa jurídica poderia pagar JCP de forma acumulada em períodos posteriores.

A partir da análise do dispositivo legal que trata dos JCP, da exposição de motivos da Lei n. 9.249/1995, das normas contábeis vigentes e da doutrina – contábil, societária e tributária –, entendemos que há possibilidade de pagamento acumulado de JCP relativos a períodos anteriores em que não houve dedução de tal instituto.

Em primeiro lugar, inexistente vedação legal para o pagamento dos JCP retrospectivos, de forma que esta é a conclusão a ser tomada por meio de uma interpretação literal da norma.

Ademais, conforme uma interpretação teleológica de que a Lei n. 9.249/1995 instituiu os JCP como forma de mitigar os efeitos da extinção da correção monetária de demonstrações financeiras, temos que a impossibilidade de pagamento acumulado de JCP faria com que fossem tributados lucros nominais correspondentes tão somente à recomposição do poder de compra da moeda, o que pode ser observado, inclusive de uma forma empírica, por meio da comparação da inflação acumulada com a TJLP.

Com relação ao argumento de que o pagamento de JCP deveria seguir o regime de competência, é importante notar que remunerações aos sócios ou acionistas não são despesas para fins contábeis, conforme preceituam o CPC 00 e a ICPC 08, de forma que a própria legislação tributária permite que a dedução de pagamento de JCP seja feita por meio de uma exclusão no Lalur. Assim sendo, como não se trata de despesa para fins contábeis, não há que se falar em observância do regime de competência.

E, ainda que fosse uma despesa, o registro do passivo de JCP somente surgiria após a deliberação e aprovação dos sócios ou acionistas, não havendo qualquer obrigação de registro pela pessoa jurídica em virtude do decorrer do tempo.

Diante de todo o exposto, o pagamento acumulado de JCP é viável juridicamente por diferentes óticas de interpretação, tanto jurídicas quanto contábeis.

7 REFERÊNCIAS

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3.

COELHO, Fábio Ulhoa. A participação nos resultados das companhias (dividendos e juros sobre o capital próprio) e os direitos dos acionistas minoritários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). *Aspectos atuais do direito do mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Dialética, 2000. v. 2.

GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Arioaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. *Manual de contabilidade societária*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. *Manual de contabilidade das sociedades por ações*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1980.

MARTINS, Eliseu. Um pouco da história dos juros sobre o capital próprio: temática contábil e balanços. *Boletim IOB*, n. 49, 2004.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. A figura dos juros sobre o capital próprio e as contribuições sociais do PIS e da Cofins. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 169, 2009.

PINTO, Alexandre Evaristo. *Efeitos tributários indutores na forma de financiamento da atividade empresarial*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

ROLIM, João Dácio. A revogação da correção monetária de balanço pela Lei 9.249/1995 e a remuneração do capital próprio das pessoas jurídicas – imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, n. 69, p. 231-243, [199-].